

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

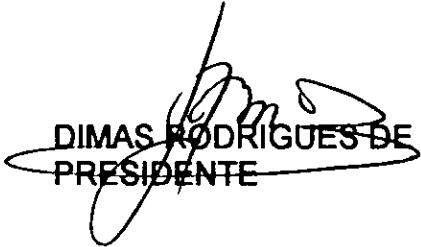
Processo nº. : 14052.000502/93-85
Recurso nº. : 10.292
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARCO ANTONIO MUNDIM
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.222

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES -
São dedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda de pessoa física, as despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas pelo contribuinte, mas os medicamentos e materiais necessários ao seu tratamento, ou de seus dependentes, somente são dedutíveis, quando incluídas em conta do hospital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO MUNDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000502/93-85
Acórdão nº. : 106-09.222
Recurso nº. : 10.292
Recorrente : MARCO ANTONIO MUNDIM

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO MUNDIM, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 65 e 66, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), da qual tomou ciência, por AR, em 27.01.96 (sábado), protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 28.02.96.

Originariamente, o RECORRENTE alegando ter sido notificado para recolher valor de imposto suplementar e respectiva multa, relativos à sua Declaração do exercício de 1992 (ano-base de 1991), apresentou impugnação sob a pressuposição de lhe terem sido glosadas, indevidamente, deduções de despesas relativas a materiais médico hospitalares para tratamento contínuo seu e de seus dependentes. Identificando as doenças tratadas e os medicamentos utilizados no tratamento das mesmas, juntando os comprovantes respectivos, alega que as enfermidades obrigavam o uso contínuo desses medicamentos. Acrescentou que, em relação a sua filha, tinha duas opções para mantê-la viva: uma o seu internamento hospitalar para este tratamento e a outra aprender a ministrar os cuidados requeridos, tendo optado por esta última, para mantê-la junto aos seus familiares e reduzir o altíssimo e insuportável custo hospitalar. A final, pediu a realização diligência para confirmação do afirmado em relação à sua filha enferma e, conseqüente, cancelamento da exigência.

Apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu manter a exigência fiscal, sob o fundamento de que "não são dedutíveis na apuração do imposto devido, como despesas médicas, o custeio realizado com a aquisição de medicamentos e/ou bens duráveis, de utilização hospitalar, por não estar contemplado na legislação de regência", em que pese a utilização dada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000502/93-85
Acórdão nº. : 106-09.222

Contra essa decisão, apresentou o RECORRENTE o presente recurso em que tece considerações sobre o recolhimento da quantia devida que já efetuara, por cautela, e críticas sobre a mesma, para entender que foram olvidadas e desconhecidos os elementares princípios de direito e dando o seu entendimento sobre a questão no sentido de que teriam a mesma conotação com as despesas da mesma natureza pagas diretamente a hospitais e que de forma alguma se tratam de bens duráveis, e que tais despesas são aceitas como dedutíveis quando pagas por pessoas jurídicas. Conclui não querer repetir seu infortúnio e de tudo que já foi exposto em detalhes na peça vestibular e que pede fique fazendo parte integrante do recurso, requer seja tornado sem nenhum efeito o lançamento efetuado.

Em suas contra-razões de recurso, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que, apesar da compreensível situação do RECORRENTE, seu apelo não pode prosperar, colocando que o mesmo deveria ter trazido aos autos prova objetiva e imparcial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000502/93-85
Acórdão nº. : 106-09.222

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Em que pese toda a argumentação do RECORRENTE, especialmente quanto a sua situação de saúde, bem como de seus dependentes, lamentavelmente a legislação do imposto de renda que rege a matéria não ampara seu pleito, na parte objeto deste recurso.

Segundo o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.383/91, vigente à época dos fatos, era permitido aos contribuintes deduzirem em sua Declaração de Ajuste Anual, "os pagamentos feitos, no ano-calendário, à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos", e nelas incluídas, ainda, "os pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem com a entidades que assegurassem o direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar" (inciso I do art. 12, da lei nº 8.383/91).

Estas as disposições que regem a matéria, e em especial para o caso, as despesas médicas e hospitalares. Delas se depreendem claramente que os medicamentos necessários ao tratamento médico prescrito, adquiridos isoladamente pelo contribuinte, não estão incluídos entre as deduções admitidas. Entretanto, **dentro do conceito de despesas hospitalares se admite**, além das despesas relacionadas diretamente com o tratamento e recuperação do paciente, durante o período de internação, especialmente com médicos e outros profissionais de saúde, **as despesas com medicamentos, aplicações e exames**,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.000502/93-85
Acórdão nº. : 106-09.222

quando incluídas na conta do hospital. Fora disso não há como se admitir sua dedutibilidade.

No caso, o RECORRENTE optou, “sponte sua”, pelo tratamento médico prescrito, a ele próprio e aos seus dependentes, reconhecidamente imprescindível, por conta própria, sem qualquer intervenção hospitalar, por entender ser mais prático e econômico, o que pode se apresentar, inclusive, como a melhor solução. Mas ao assim proceder assumiu total responsabilidade pelo seu ato e perdeu, consequentemente, o benefício fiscal.

Aqui vale evidenciar que as deduções de rendimentos tributáveis são tidas como benefícios fiscais, com características de isenção, pois definitivos uma vez observados os critérios para o seu gozo. E a legislação que as institui deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Por isso correta a decisão de primeira instância, apesar de assistir razão ao RECORRENTE em sua crítica quanto as colocações nela contida relativa a aquisição de “bens duráveis”, que na realidade é inaplicável ao caso e totalmente desnecessária no contexto. Mas isto não invalida de qualquer forma a decisão “a quo”, pois o RECORRENTE não trouxe, em seu recurso, qualquer outro elemento que pudesse modificá-la.

Apenas para acrescentar, em face da legislação vigente, embora fosse de boa justiça (não jurídico), também não vemos como pudesse prosperar as colocações efetuadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional de que o RECORRENTE deveria ter trazido aos autos prova objetiva e imparcial vinculada a uma declaração pormenorizada, elaborada por profissional da Medicina e de entidade hospitalar, descrevendo, no caso específico, o estado real de saúde de sua descendente, bem como sobre a viabilidade e economicidade do tratamento a ser feito em sua residência. Nos parece que essa colocação, apesar da louvável

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.000502/93-85
Acórdão nº. : 106-09.222

intenção, representa uma interpretação não autorizada na legislação vigente, podendo o RECORRENTE a ser induzido a aplicá-la sem o devido amparo legal. Quando muito ela pode servir como uma sugestão para melhorar o sistema, por via legal, da sistemática até então vigente.

Assim, não vejo como prosperar a argumentação do RECORRENTE, apesar das demonstração muito bem feita dos gastos efetivados.

Observe-se que o RECORRENTE informou em seu recurso que antes de formular a sua impugnação realizou, por cautela, o recolhimento da quantia que lhe era exigida, fato este que não consta deste processo, mas que na sua execução recomenda-se seja verificado.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, mas lhe nego provimento, observando-se o colocado no parágrafo anterior.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


GÊNÉSIO DESCHAMPS